



Número: **0600296-39.2020.6.16.0059**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/03/2022**

Processo referência: **0600296-39.2020.6.16.0059**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600296-39.2020.6.16.0059 que, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, julgou as contas desaprovadas do candidato não eleito ao cargo de vereador Flávio Garcia dos Santos. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Flávio Garcia dos Santos, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Progressistas - PP, no município de Rolândia/PR, desaprovadas diante das irregularidades encontradas na falta de apresentação dos contratos firmados com 13 prestadores serviços. Levando-se em consideração que todos os gastos efetuados com esses prestadores de serviços (R\$ 3.510,00), os quais não tiveram a sua documentação obrigatória entregue à Justiça Eleitoral, conforme os preceitos legais, equivalem a um percentual de 64,21% (sessenta e quatro vírgula vinte e um por cento) do total dos gastos efetuados na campanha eleitoral (R\$ 5.466,34). Ainda, a falta de entrega dos extratos bancários obrigatórios relativo à conta doações para campanha, e também, a irregular utilização das contas bancárias específicas do FEFC com a movimentação de recursos de natureza privada, mas sem misturá-los, uma vez que o candidato não recebeu recursos de natureza pública, o que não prejudicou a análise das contas, de modo a ensejar apenas uma ressalva neste ponto).** RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 FLAVIO GARCIA DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
FLAVIO GARCIA DOS SANTOS (RECORRENTE)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42974 187	04/06/2022 18:24	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.768

**RECURSO ELEITORAL 0600296-39.2020.6.16.0059 – Rolândia – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 FLAVIO GARCIA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**ADVOGADO:** GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

**ADVOGADO:** VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR41792-A

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**RECORRENTE:** FLAVIO GARCIA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**ADVOGADO:** GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

**ADVOGADO:** VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR41792-A

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 059<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM PESSOAL PAGOS COM RECURSOS PRIVADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento mediante cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 04/06/2022 18:24:37  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060418233684800000041946663>  
Número do documento: 22060418233684800000041946663

Num. 42974187 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Flavio Garcia dos Santos, filiado ao Progressistas - PP, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 no município de Rolândia (id. 42928167).

O candidato obteve 141 votos (eleito suplente).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 5.838,59, sendo R\$ 688,59 de recursos estimáveis em dinheiro oriundos de outros candidatos (outros recursos) e R\$ 5.150,00 de recursos financeiros oriundos de pessoas físicas. Não houve o recebimento de recursos do FEFC e do FP (id. 42928230).

No parecer conclusivo (id. 42928263) o Cartório da 59ª Zona Eleitoral – Rolândia manifestou-se pela desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas com pessoal, no valor R\$ 3.510,00. Ainda, apontou como ensejadora de ressalvas a falta de apresentação de extrato bancário em sua forma completa.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas, diante da irregularidade apontada no parecer conclusivo (id. 42928269).

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 4298276): **i)** em que pese não tenha apresentado os contratos de prestação de serviços, apresentou recibos de pagamento a autônomo, nos quais é possível verificar todas as informações necessárias; **ii)** a falta de recibo de R\$ 90,00, de Estela, é insignificante no conjunto das contas apresentadas, bem como a dita “rasura” no recibo de Stefanie, que não passa de uma correção de valor (R\$ 120,00); **iii)** assim, quando muito estariam irregulares os recibos de Estela e Stefanie, os quais somam R\$ 210,00; **iv)** a falta de apresentação dos extratos não prejudica a transparência das contas e não prejudica a fiscalização integral pela Justiça Eleitoral, porque esta dispõe de acesso total aos extratos eletrônicos; e **v)** a sentença não avaliou a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ponderou o fato de que se trata de mero desacerto e que o valor absoluto é baixo (R\$ 210,00). Ao final, requer o provimento do Recurso, para aprovar as contas sem ressalvas ou, caso não seja esse o entendimento, com a aposição de ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 42932113).

É o relatório.

## VOTO

**II.i** - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade,



mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

## II.ii - Irregularidades nas despesas com pagamento de pessoal – militância

Nos termos art. 26, VII da Lei das Eleições, são considerados gastos eleitorais a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais.

Rodrigo Lopez Zílio ensina que a atividade de militância e mobilização de rua pode ser definida como toda forma de prestação de serviços que, de qualquer forma, seja um catalizador de pedido de voto para candidato, partido ou coligação (Direito Eleitoral, 6ª ed. cap. 23).

Considerando que a contratação irregular de cabos eleitorais pode ocultar uma dissimulada compra de votos, a análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas para comprovação dos gastos com pessoal deve ser feita com rigor fiscalizatório, mormente quando utilizadas verbas públicas em campanha.

José Jairo Gomes destaca que, visando a coibição de fraude no processo eleitoral em que a “compra de voto” é disfarçada de contrato de prestação de serviços para a campanha, o art. 100-A da LE limita a contratação direta ou terceirizada de pessoal para a prestação de serviços referentes à atividade de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Direito Eleitoral. 14ª ed., cap. 15.2).

A contratação de pessoal para trabalhar nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou com o partido político.

A respeito, Elmana Viana Lucena Esmeraldo leciona que, nos termos do art. 100 da Lei das Eleições, a pessoa contratada para trabalhar nas campanhas é considerada segurado obrigatório, para fins previdenciários na modalidade contribuinte individual (art. 12, V, h, da Lei nº 8.212/1991). Destaca a jurista: "Os partidos e os candidatos não contratam empregados, mas contribuintes individuais, cuja relação se dá através de contrato de prestação de serviços de campanha". E ainda: "Ao contratar uma pessoa física para prestar serviços à campanha, o candidato ou o partido político mantém a obrigação de: firmar contrato de prestação de serviços; contabilizar os valores pagos ou contratados e lançar no SPCE, fazer o pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e emitir recibo de pagamento" (Manual de Contas Eleitorais, Belo Horizonte: Fórum, cap. 4.13).

A Res.-TSE nº 23.607/2019, além da comprovação de gastos por documento idôneo, determina em seu art. 35, § 12 que:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

**§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas**



**trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.**

Anota-se que, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, de cheque nominal cruzado, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos.

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

No caso sob análise, foram realizadas 13 despesas com pessoal, para as quais foram apresentados unicamente recibos de pagamento autônomo. Contudo, não foi apresentado contrato de prestação de serviços, bem como não consta a contraparte no extrato bancário eletrônico – encaminhado pela instituição financeira e constante do SPCEWEB – para comprovar o efetivo pagamento para os prestadores de serviços declarados na prestação de contas.

As despesas sem comprovação apontadas no parecer conclusivo forma realizadas com recursos privados e são as seguintes (id. 42928263):



Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA's) apresentados contêm **informações genéricas**, até porque estes supostamente se embasariam justamente nos instrumentos de contratação solicitados e não apresentados, tanto é que expressamente citam que se referem a "**prestações de serviços estipulados em contrato (...)**".

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	VALOR
13/11/2020	35186324850	SILVIA DAMAZIO DE OLIVEIRA	300,00
13/11/2020	5909034979	GISLAINE MOURA DA COSTA	300,00
13/11/2020	4522408919	VANESA CRISTINA DE ARRUDA	300,00
13/11/2020	9206742914	BRUNA FRANCIELI DA COSTA	300,00
13/11/2020	9935481999	THAIS APARECIDA DA SILVA FACIO	300,00
13/11/2020	8762819941	ALESSANDRA APARECIDA DEPETRIS	300,00
13/11/2020	7973023950	JÉSSICA ALINE PEREIRA	300,00
13/11/2020	87047047972	MARIA LUIZA DOS SANTOS	300,00
21/10/2020	8449448905	ESTELA VIANA DOS SANTOS	90,00
21/10/2020	4614538940	JULIANA APARECIDA BERTONCELLO	300,00
21/10/2020	7817448906	STEFANIE VIANA DOS SANTOS	120,00
21/10/2020	9413358958	ARIELE GUEREIRO	300,00
21/10/2020	6053354945	MARCIA DOS SANTOS	300,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 3.510,00</b>

Ainda, constou no parecer conclusivo que:

Independentemente da natureza dos recursos empregados, não bastando que tais recibos sejam desprovidos de esclarecimentos específicos, a teor do que dispõe o § 12, art. 35, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (transcrito abaixo), comumente presentes e discriminados em contratos de prestação de serviços válidos, e nem ao menos virem acompanhados das cópias dos cheques emitidos, de forma nominal e cruzada, a favor de cada um dos fornecedores de serviços de campanha; o Candidato ainda deixou de apresentar o recibo referente à colaboradora Estela Viana dos Santos (R\$ 90,00), assim como apresentou o recibo rasurado à caneta, em seu valor, quanto à colaboradora Stefanie Viana dos Santos (R\$ 120,00), de modo que temos que vemos o conjunto carreado à prestação de contas não se mostrou suficientemente robusto para comprovar a regularidade das despesas com o pessoal "contratado".

Nesse sentido, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, a irregularidade não é no valor de R\$ 210,00, mas tem-se que as despesas acima listadas totalizam R\$ 3.510,00 e não foram devidamente comprovadas, não havendo como afastar a gravidade da falha.

Ademais, a irregularidade representa aproximadamente 64,21% do total de despesas de campanha (R\$ 5.466,34), o que revela falha de natureza grave e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não há reparos a serem feitos na sentença que desaprovou as contas do candidato.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, para o fim de manter hígida a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas relativas às



eleições de 2020, de Flávio Garcia dos Santos.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600296-39.2020.6.16.0059 - Rolândia - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO  
GARCIA DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIO GARCIA DOS SANTOS - Advogados do(a)  
RECORRENTE: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS  
LEAL - PR81977-A, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR41792-A, LEANDRO SOUZA ROSA -  
PR30474-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.06.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 04/06/2022 18:24:37  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060418233684800000041946663>  
Número do documento: 22060418233684800000041946663

Num. 42974187 - Pág. 6